

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 96 | CNECP | 2016

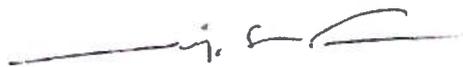
13-07-2016

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 14/XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o **Parecer** sobre a **Proposta de Resolução n.º 14/XIII/1ª**, que “Aprova o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas, assinado em Pequim, em 29 de junho de 2015”, aprovado na reunião da Comissão, de 12 de julho de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**





**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**Parecer**

**Proposta de Resolução nº 14/XIII/1**

**Autor:** Deputado Ascenso  
Simões (PS)

---

**Aprova o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas, assinado em Pequim, em 29 de junho de 2015**



**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 16 de junho de 2016, a Proposta de Resolução nº14/XIII/1 que “Aprova o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas, assinado em Pequim, em 29 de junho de 2015.”

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 17 de junho 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**1. Âmbito e objeto da iniciativa**

Portugal assinou, a 29 de junho de 2015, juntamente com outros 56 membros fundadores, o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas – BAI. Como é referido na exposição da proposta de resolução, o BAI “tem por objetivo promover o desenvolvimento económico e a integração regional da Ásia e do Pacífico, contribuindo para o financiamento de parte das necessidades de infraestruturas na região”.

De acordo com os considerandos do Acordo Constitutivo, o BAI constitui-se na base da cooperação regional de forma a proporcionar à região, sobretudo aos países asiáticos mais suscetíveis, a resiliência necessária para enfrentar períodos de instabilidade financeiras e outras imprevisibilidades inerentes à globalização.

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

É do entendimento dos Estados fundadores que o investimento em infraestruturas é fundamental para alcançar uma maior integração regional e contribuir para o desenvolvimento económico-social sustentável na região e a nível global.

A constituição do BAII tem, precisamente, por objetivo o financiamento dessas infraestruturas através da parceria deste com bancos de desenvolvimento multilaterais. Por essa razão considera-se que os recursos necessários para alcançar este objetivo devem ser mobilizados dentro e fora da Ásia, pelo que o BAII é assim constituído por países asiáticos e não asiáticos, como é o caso de Portugal.

### **2. Principais disposições do Acordo e participação do Estado Português**

#### **Estrutura do Acordo**

O Acordo Constitutivo é estruturado em 11 capítulos e dois anexos, cujos títulos e conteúdos se descrevem de seguida:

#### **Capítulo 1: Missão, Competências e Membros**

O **artigo 1º** define a missão do BAII enquanto promotor do desenvolvimento económico sustentável na região, designadamente através do investimento em infraestruturas, e da cooperação regional e internacional para atingir esse fim. Define ainda que “Ásia” corresponde à definição geográfica das Nações Unidas, incluindo “Ásia” e “Oceânia”.

O **artigo 2º** procede à descrição das competências do BAII, sendo estas a promoção do investimento, designadamente através de infraestruturas, a utilização dos recursos para esse fim tendo em atenção um crescimento convergente da região, o incentivo ao investimento privado, e a promoção de outras atividades no âmbito das suas competências.

O **artigo 3º** define que a adesão ao BAII está aberta aos membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ou do Banco Asiático de Desenvolvimento.

#### **Capítulo 2: Capital**

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O **artigo 4º** limita o capital autorizado a 100 mil milhões de dólares americanos, divididos por um milhão de ações cujo valor nominal corresponde a 100 mil USD. Define-se ainda que este capital autorizado está dividido entre ações de capital realizável (20 mil milhões USD) e ações de capital de garantia (80 mil milhões).

No **artigo 5º** são definidas as modalidades de subscrição de ações por parte dos membros. Destaca-se que os membros não regionais não podem subscrever ações que reduzam o total de ações detidas pelo conjunto dos membros regionais abaixo dos 75%.

O **artigo 6º** define as modalidades de pagamento das subscrições dos membros e o **artigo 7º** determina quais os termos das ações do BAI.

No **artigo 8º** são indicados os tipos e origem dos recursos ordinários do Banco.

### Capítulo 3: Operações do Banco

No que respeita às operações, define o **artigo 9º** que estas são limitadas aos objetivos e missão do BAI.

O **artigo 10º** descreve o tipo de operações correntes e especiais do BAI, sendo aquelas as financiadas pelos recursos do Banco e estas as financiadas pelos Fundos Especiais a que se refere o art. 17º.

O **artigo 11º** refere-se aos destinatários e métodos de operação, definindo que o Banco pode financiar “qualquer membro ou qualquer agência, subdivisão política, ou qualquer entidade ou empresa que opere no território de um membro, bem como a agências ou entidades internacionais ou regionais orientadas para o desenvolvimento económico da região”. O Banco pode operar através de cofinanciamento ou participação em empréstimos, através de investimento em capital social, através de empréstimos, pelo emprego de Fundos Especiais, através de assistência técnica ou ainda através de outros tipos de financiamento determinados pelo Conselho de Governadores.

O **artigo 12º** refere-se aos limites das operações correntes.

O **artigo 13º** define os princípios de funcionamento que orientam as atividades e operações do Banco.

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No **artigo 14<sup>a</sup>** são estabelecidos os termos e condições de financiamento e no **artigo 15<sup>o</sup>** definida a assistência técnica prestada pelo BAII.

#### Capítulo 4: Situação Financeira do Banco

O **artigo 16<sup>o</sup>** faz referência aos poderes gerais do Banco no que respeita à angariação de fundos, compra e venda de títulos, participação em títulos de outras entidades, entre outros poderes.

Os Fundos Especiais aceites pelo Banco são definidos no **artigo 17<sup>o</sup>**.

O **artigo 18<sup>a</sup>** determina a alocação e distribuição do rendimento líquido, que fica dependente de decisão anual por parte do Conselho de Governadores.

No **artigo 19<sup>o</sup>** ficam definidas as regras relativas à moeda.

No **artigo 20<sup>o</sup>** são definidos os métodos de gestão e de responsabilidade o Banco.

#### Capítulo 5: Governação

No **artigo 21<sup>o</sup>** fica definida a estrutura do BAII que é composta pelo Conselho de Governadores, pelo Conselho de Administração, um Presidente, um ou mais vice-presidentes e demais funcionários.

Os **artigos 22<sup>o</sup>, 23<sup>o</sup> e 24<sup>o</sup>** definem, respetivamente, a composição, poderes e procedimentos do Conselho de Governadores, estando cada membro representado por um Governador, e sendo um Governador eleito Presidente.

Os **artigos 25<sup>o</sup>, 26<sup>o</sup> e 27<sup>o</sup>** definem, respetivamente, a composição, poderes e procedimentos do Conselho de Administração. Ao contrário do Conselho de Governadores é garantida a proeminência regional, sendo 9 dos 12 membros do Conselho de Administração eleitos pelos membros regionais e apenas 3 pelos membros não regionais.

O **artigo 28<sup>o</sup>** define os limites e modalidades de votação.

O **artigo 29<sup>o</sup>** define a eleição do Presidente, que emana por maioria qualificada do Conselho de Governadores e tem de pertencer a um membro regional. A duração do mandato é de 5 anos, com possibilidade de reeleição.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

O **artigo 30º** refere-se às nomeações e organização dos dirigentes e funcionários do BAll.

O **artigo 31º** refere-se à dimensão internacional do Banco, sublinhando-se a obrigação de não interferência nos assuntos políticos dos membros.

### Capítulo 6: Disposições Gerais

Os **artigos 32º a 36º**, constantes no capítulo 6, tratam das disposições gerais do BAll, incluindo localização da sede, em Pequim na China, os canais de comunicação do BAll com os membros e os depositários, as regras relativas aos relatórios e informações e a cooperação com os membros e organizações internacionais.

### Capítulo 7: Retirada e Suspensão de Membros

Os **artigos 37º, 38º e 39º** tratam, respetivamente, das modalidades de retirada dos membros, da sua suspensão e do acerto de contas.

### Capítulo 8: Suspensão e Cessação das Operações do Banco

No capítulo 8º ficam definidas as regras relativas à suspensão temporária e cessação das operações (**artigo 40º e 41º**), à responsabilidade dos membros e pagamento de indemnizações (**artigo 42º**) e à distribuição de ativos (**artigo 43º**).

### Capítulo 9: Estatutos, Imunidades, Privilégios e Isenções

O capítulo 9º define os estatutos do Banco, nomeadamente os limites da sua capacidade legal (**artigo 45º**), imunidade de jurisdição (**artigo 46º**), a imunidade e liberdade de ativos e arquivos (**artigo 47º e 48º** respetivamente), o privilégio das comunicações (**artigo 49º**), bem como as imunidades e privilégios dos dirigentes e funcionários do BAll (**artigo 50º**). A isenção de impostos relativos aos rendimentos, ativos, bens, operações, transações, vencimentos dos funcionários e obrigações ou títulos garantidos pelo Banco é definida no **artigo 51º**. As renúncias às imunidades, isenções ou privilégios ficam definidas no **artigo 52º**.

### Capítulo 10: Revisão, Interpretação e Arbitragem

O capítulo 10º trata das regras relativas à possibilidade de revisão e emendas ao Acordo Constitutivo (**artigo 53º**), às questões levantadas pela interpretação das cláusulas do Acordo

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

(artigo 54º), os tipos de arbitragem para resolução de quaisquer conflitos (artigo 55º) e as modalidades de aprovação tácita (artigo 56º).

#### Capítulo 11: Disposições Finais

No último capítulo são definidas as disposições finais, nomeadamente o depósito do Acordo que estará junto do Governo da República Popular da China para assinatura até 31 de dezembro 2015 (artigo 57º), a ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo pelos signatários que o deverão fazer até 31 de dezembro de 2016 (artigo 58º), e a entrada em vigor que fica dependente da ratificação por, pelo menos, 10 membros cujas subscrições compreendam pelo menos 50% do total das subscrições (artigo 59º). Por fim, o artigo 60º estipula a convocatória da reunião inaugural e do início das operações uma vez entrado o Acordo em vigor.

#### Anexo A: Subscrições iniciais de Capital Autorizado para países membros

São 58 os membros fundadores do BAI, **38 países asiáticos e 20 não asiáticos**, de acordo com a lista constante do Anexo A. A região Ásia estende-se da fronteira ocidental na Turquia e Rússia, à fronteira a sul até à Austrália e Nova Zelândia, incluindo países do Médio Oriente e Golfo pérsico. **Entre os países não-asiáticos, contam-se 14 dos 28 Estados-Membros da União Europeia:** Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido e Suécia. Dos membros não-asiáticos e não membros da União Europeia contam-se a Noruega, Suíça e Islândia no continente europeu, Egito e África do Sul no continente africano e o Brasil, único país americano a assinar este Acordo. Os países signatários deverão ratificar o Acordo até 31 de Dezembro de 2016.

**O capital base do BAI estipula-se nos 100 mil milhões de dólares americanos. Os países asiáticos são detentores de 75% do capital, e os não asiáticos de 25%. Do capital total, a China possui cerca de 30% e cerca de 26% dos votos, sendo o maior acionista, distinguindo-se em dezenas de milhões de dólares americanos do segundo e terceiro maior acionista, a Índia e a Rússia respetivamente. A participação de Portugal cifra-se nos 65 milhões a que correspondem 650 ações.**

#### Anexo B: Eleição de Administradores

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

O Anexo B estipula as regras para a realização de eleições de Administradores.

#### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Portugal é um velho conhecido da China com séculos de encontros e desencontros, mas sempre com uma linha de contacto que Macau assumiu de forma inegável.

Portugal é um país onde as comunidades de chineses, que aportam ao continente europeu, mais se integram e melhor vivem, onde nunca se verificou qualquer registo de menorização ou de perseguição.

Portugal é um espaço económico que conta, nos dias de hoje, com a presença do capital chinês em empresas estratégicas e que se recheia de objetivos de aprofundamento do investimento em novas áreas produtivas.

Portugal é um forte candidato à concretização de parcerias com grupos chineses para a distribuição de produtos portugueses, continuando a eleger esse imenso mercado como elemento central do crescimento das exportações.

Todos estes universos de ponderação política e económica levariam, inevitavelmente, a uma decisão de participação de Portugal na criação do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas.

A posição assumida pelos Estados Unidos da América, rejeitando e combatendo este novo ente, não colhe na nossa realidade. Em primeiro lugar porque desgradua a crescente importância da China nas relações políticas e económicas deste início de século; em segundo lugar, porque continua a observar uma negação do essencial e óbvio – a multilateralidade e a multipolaridade das relações.

A República Popular da China encontrou ainda um outro território fértil que acaba por reforçar os seus objetivos. Desde logo porque o Fundo Monetário Internacional ganhou uma visão e um funcionamento policiais das economias de cada um dos países, depois porque o Banco Mundial se assume exageradamente na dependência dos seus históricos determinadores. É exatamente por isso que os grandes Estados europeus se propuseram integrar, em formulações várias, o projeto que a China se ofereceu concretizar.

Todos estes argumentos e enquadramentos são bastantes para que o parlamento português se reveja na negociação e nos termos do estatuto que aqui agora analisamos, certos que Portugal e a sua economia encontrarão motivações relevantes nesta nova pertença.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 16 de julho de 2016, a Proposta de Resolução nº14/XIII/1 que “Aprova o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas, assinado em Pequim, em 29 de junho de 2015”.

O Acordo visa criar uma instituição financeira multilateral com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura em toda a região da Ásia contribuindo para maior integração regional e maior dinamismo económico a nível global.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

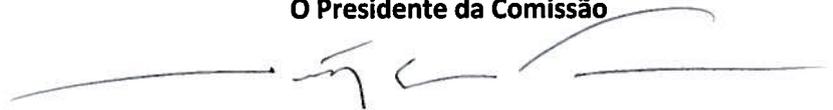
Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2016.

**O Deputado Autor do Parecer**



(Ascenso Simões)

**O Presidente da Comissão**



(Sérgio Sousa Pinto)